



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 125, DE 2015

Fixa os critérios para escolha do Advogado-Geral da União, bem como o procedimento para a sua nomeação.

Art. 1º Os arts. 84, 102 e 131 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84

.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

.....” (NR)

“Art. 102.....

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;

.....”(NR)

“Art. 131.....

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, e será escolhido em lista tríplice dentre os membros das carreiras que estruturam a Instituição, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal para mandato de dois anos, observado o seguinte:

I - a formação da lista tríplice para a escolha do Advogado-Geral da União, que ocorrerá mediante votação, e a respectiva nomeação pelo Presidente da República observará, obrigatoriamente, a alternância sucessiva entre as carreiras de membros da Instituição; e

II - a votação para compor a lista tríplice ocorrerá exclusivamente no âmbito da carreira que, observado o critério da alternância sucessiva, indicará os candidatos ao cargo de Advogado-Geral da União.

.....

§ 4º A destituição do Advogado-Geral da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.”
(NR)

Art. 2º O Advogado-Geral da União promoverá, no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta emenda Constitucional, lista tríplice para escolha do seu sucessor.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União recebeu tratamento constitucional de Função Essencial à Justiça, integrando o Título IV da Constituição de 1988. Sua formação decorreu da necessidade de articular as respostas do Estado à complexidade das novas demandas sociais, cada vez mais ampliadas, figurando como Instituição essencial ao Estado Democrático de Direito.

Toda atividade estatal se desenvolve nos quadros do Direito. Mesmo quando a administração exercita faculdades discricionárias, tende à atuação do justo, suprema e constante aspiração desse organismo essencialmente jurídico, que é o Estado regido pelo escopo ético e pela valoração do interesse público.

Esse sentido ético-jurídico impõe ao Advogado-Geral da União papel relevante e equidistante nas relações com os Poderes da República, o que evidencia a necessidade

de se conferir maior estabilidade àquele a quem for confiado o comando da Advocacia-Geral da União.

Confiada à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nada mais lógico do que conferir ao Advogado-Geral da União um mandato, e que seja ele escolhido dentre os membros das carreiras que estruturam a Instituição, a exemplo do Procurador-Geral da República, que chefia o Ministério Público Federal.

Tal disciplina visa conferir um tratamento absolutamente isonômico na relação da Advocacia-Geral da União com os órgãos da União de todos os Poderes e das Funções Essenciais à Justiça.

Atualmente, em virtude do fato do Advogado-Geral da União ser de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da República, há uma flagrante preponderância do Poder Executivo sobre a AGU, muitas vezes em prejuízo da relação com os demais Poderes da União.

Mas a menção ao Ministério Público não ocorre por acaso.

No Império, o Ministério Público cumpria a função de Advogado Público, incumbido da defesa dos direitos da coroa e nacionais. Naquela época, exercia a dupla função de promotor da ação penal e de defensor dos interesses do Estado. Igual sistema perdurou no regime da Constituição de 1891, no qual o Presidente da República designava, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República¹.

Foi a Constituição de 1934 que institucionalizou a Advocacia Pública da União. Com a denominação de Ministério Público, era um dos órgãos de cooperação das atividades governamentais. Essa institucionalização perdurou nas Constituições de 1946, 1967 e 1969. Na primeira, em Título autônomo. Nas demais, respectivamente, no Título do Poder Judiciário e do Poder Executivo, com referência expressa ao Ministério Público dos Estados, que tomou um sentido diferente do Ministério Público Federal.

Explico: no Império, as atribuições típicas do Ministério Público (*custos legis e persecutio criminis*) preponderavam sobre a defesa judicial dos interesses do Estado. Contudo, essa equação foi alterada fundamentalmente na República. A competência penal e sobre interesses privados indisponíveis passou para as Justiças Estaduais e, pois, para o Ministério Público dos Estados. Ou seja, descentralizaram-se as funções de Ministério Público, de tal sorte que o Ministério Público Federal tornou-se fundamentalmente o órgão de defesa dos interesses da União em Juízo.

Com a Constituição de 1937 e a extinção da Justiça Federal, as funções do Ministério Público tornaram-se marginais. Não foi sem razão que os membros da instituição chamaram-se Procuradores da República. Com a criação de Justiças Federais

¹ LOCATELI, Douglas Vitoriano. *Aspectos Históricos e Perspectivas da Advocacia Pública na Constituição de 1988*. Debates em Direito Público – Revista de Direito dos Advogados da União. Ano II, nº 2, outubro de 2003. p. 202-205.

especializadas (Eleitoral e Trabalhista) pela Constituição de 1946, surgiram ramos do Ministério Público da União junto dessas Justiças, mas o ramo denominado Ministério Público Federal continuou sendo tipicamente Advocacia Pública da União, embora acumulasse também as atividades típicas de Ministério Público, especialmente depois de recriada a Justiça Federal de primeira instância.

Tais fatos conduzem ao entendimento de que, diante da tradição firmada em nosso sistema administrativo, a Advocacia Pública Federal possui posição equivalente à do Ministério Público, tanto que ambas as funções foram sempre desempenhadas, no âmbito da União, pelo Ministério Público Federal, e, não só, mas até pelos mesmos membros.

A Advocacia-Geral da União foi criada pelo Constituinte de 1988 para representar a União (Executivo, Legislativo e Judiciário) judicial e extrajudicialmente, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, retirando do Ministério Público Federal as funções típicas de representação dos interesses do Estado brasileiro, que são próprias da Advocacia Pública.

Ademais, mister se faz corrigir o esquecimento quanto ao foro privilegiado do Advogado-Geral da União no que toca ao julgamento de ações penais em seu desfavor. Verifica-se do texto constitucional que o Advogado-Geral da União, em tudo recebe o mesmo tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, com exceção do julgamento de ações penais. Veja-se, inclusive, que nos crimes de responsabilidade ele é julgado pelo Senado Federal, a exemplo dos Ministros do STF e do Procurador-Geral da República (art. 52, I, CF).

Para solucionar o equívoco, o Advogado-Geral da União foi tido pela Medida Provisória n.º 2.216-37/2001 como Ministro de Estado, atualmente assim também é previsto pela Lei n.º 10.683/2005 (art. 25, parágrafo único, III). No entanto, do ponto de vista constitucional, o Advogado-Geral da União não é ministro de Estado, ele está no mesmo patamar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. Ou seja, utilizou-se do expediente de tê-lo como Ministro de Estado colimando conferir o foro privilegiado no STF, quando tal deva ocorrer por sua própria condição de Advogado-Geral, cujos requisitos de investidura são mais rigorosos que aqueles exigidos para ser Ministro de Pastas do Poder Executivo. Aliás, os requisitos exigidos para ser Advogado-Geral da União são os mesmos impingidos para os candidatos ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e para Procurador-Geral da República, quais sejam: ter mais de 35 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

Diante do exposto, conclui-se que a estabilidade pretendida com esta proposta representa um avanço, pois, ao tempo em que potencializa o controle pelo Poder Legislativo, fundado no princípio democrático, possibilita que a Advocacia-Geral da União alcance a plenitude dos objetivos almejados pelo Constituinte de 1988, como Instituição vocacionada à defesa do Estado, na relação com os Poderes da República.

Senador RICARDO FERRAÇO
Senador ACIR GURGACZ
Senador ANTONIO ANASTASIA
Senador CIRO NOGUEIRA
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Senador DOUGLAS CINTRA
Senador DÁRIO BERGER
Senador EDUARDO AMORIM
Senador ELMANO FÉRRER
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador GLADSON CAMELI
Senador HUMBERTO COSTA
Senador JOSÉ MEDEIROS
Senador JOSÉ SERRA
Senador JOÃO CAPIBERIBE
Senador LASIER MARTINS
Senadora LÍDICE DA MATA
Senadora LÚCIA VÂNIA
Senador OMAR AZIZ
Senador OTTO ALENCAR
Senador PAULO PAIM
Senador PAULO ROCHA
Senador RANDOLFE RODRIGUES
Senador ROBERTO ROCHA
Senador RONALDO CAIADO
Senador TELMÁRIO MOTA
Senador VALDIR RAUPP
Senador WALDEMIR MOKA
Senador WALTER PINHEIRO
Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 84](#)

[artigo 102](#)

[artigo 131](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2005;10683](#)

[Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de Agosto de 2001 - 2216-37/01](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)